



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19679.010161/2003-18
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.676 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 3302-01.269, de 07/10/2011, proferido pela 2ª Turma

Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita na parte que interessa ao litígio em discussão:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

(...)

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - PROCESSO JUDICIAL
NÃO COMPROVADO*

O Auto de Infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia DARF de pagamento, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, ainda pretenda constituir os créditos, agora por razão diversa: falta de autorização judicial, para fim de evitar a decadência de valores, etc; deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, se for apenas para evitar a decadência, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Negado."

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que o fundamento utilizado para o lançamento foi "***a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata***"; o contribuinte entendeu o fundamento da autuação, tendo em vista o teor de suas manifestações; só há nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, nos casos que ficar caracterizado o óbice ao exercício do direito; ainda que se considerasse que houve alteração de motivação do lançamento, isto não teria o condão de modificar a situação prática verificada no processo administrativo, tendo em vista que o lançamento é uma imposição legal, da qual o contribuinte não pode se furtar; o principal pressuposto do auto de infração foi confirmado, tendo em vista que não houve o recolhimento integral da contribuição devida.

Por meio do despacho às fls. 356/359, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo preliminarmente o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que não preenche os requisitos necessários e faltou comprovar a divergência; e, no mérito, o seu improvemento, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, pelo fato de ter sido lavrado com base em suposição falsa, ou seja, foi lavrado sob o argumento de inexistência do processo judicial, contudo, sua existência foi comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A preliminar de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, suscitada pelo contribuinte, não procede. Conforme demonstrado no respectivo despacho de admissibilidade de recurso especial, foi demonstrado e comprovado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A matéria oposta nesta instância especial se restringe ao cancelamento do lançamento por falta e/ ou alteração da motivação e fundamentação legal.

O auto de infração em discussão decorreu da auditoria interna da DCTF do primeiro trimestres de 1998, conforme consignado às fls. 90/91, onde consta: "**4 - Demonstrativo de Crédito Tributário**"; "**4.1 Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)**"; À fl. 91, consta: "**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1998**". No campo intitulado "**Descrição**", tem-se "**FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III**", "**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTADO A PAGAR, em anexo**". Na sequência, consta todo o enquadramento legal. Já no "**Anexo I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**" (fl. 92) consta, na coluna "**OCORRÊNCIA**", o fundamento "Proc. jud. não comprovado"

Conforme demonstrado no acórdão recorrido e se verifica do auto de infração, sua fundamentação está incompleta e equivocada. O processo judicial nº 96.11838-8 indicado na DCTF, de fato existe.

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965. Mais recentemente, a Lei nº 9.784/1999 corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac nº 9303-002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado.” (Ac. nº 9303.002.914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).

Processo nº 19679.010161/2003-18
Acórdão n.º **9303-006.676**

CSRF-T3
Fl. 412

À luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas